



AÇÕES AFIRMATIVAS: UMA INVESTIGAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA E ADEQUAÇÃO DAS COTAS RACIAIS E COTAS SOCIAIS

Fernando Miguel Moura Cardoso¹
Cecília Silva Lobão Costa²

RESUMO: O presente artigo, intitulado: Ações Afirmativas: uma investigação de preponderância e adequação das cotas raciais e cotas sociais cotas raciais versus cotas sociais tem como fito fazer uma explanação enfática sobre o surgimento e objetivos das ações afirmativas no Brasil em comparativo com os efeitos esperados e alcançados nos Estados Unidos, tais como o de oportunização e paridade, bem como fazendo uma correlação de pontos distintos sobre a aplicação das mesmas nos supracitados países levando em conta os principais fatores que são e os deveriam ser analisados logo de início, quais sejam, o critério racial que se firma na ideia de que negros e pardos devem ser os únicos beneficiados; e o critério social, ligado a situação econômica o qual se acredita ser o verdadeiro afirmador de uma justiça igualitária, vez que não excluiria necessitados pelo simples critério do pigmento de pele. A produção desse trabalho, ainda em construção, é fruto da pesquisa de iniciação científica no Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa – NEJUR desenvolvido pelo grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: ressignificando a cidadania a partir da Justiça Restaurativa promovida pela Faculdade Pitágoras do Maranhão. Nesse sentido, ao partir de referências bibliográficas, valeu-se, de forma exordial, do método de pesquisa hermenêutico e fora adotado o método indutivo, visto que o referido estudo para chegar à demonstração da verdade partiu de fatos particulares.

Palavras-Chave: Ações Afirmativas. Cotas Raciais. Cotas Sociais. Igualdade.

ABSTRACT: This article, entitled: Affirmative Action: a preponderance of research and appropriateness of racial quotas and social quotas racial quotas versus social quotas has the aim to make an emphatic explanation of the emergence and objectives of affirmative action in Brazil in comparison with the expected effects and

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Pitágoras do Maranhão. Integrante do grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Resignificando a Cidadania a partir da Justiça Restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR. e-mail: deltafernando@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade Pitágoras do Maranhão. Integrante do grupo de pesquisa Sistema Punitivo e Violência de Gênero: Resignificando a cidadania a partir da justiça restaurativa desenvolvida pelo Núcleo de estudos sobre Justiça Restaurativa – NEJUR. e-mail: cecilobao02@hotmail.com

achieved in the United States, such as the opportunity and parity, as well as making a correlation of different points on the application of the same in the above countries taking into account the main factors which are and should be analyzed at the outset, namely, the racial criterion that firm on the idea that blacks and mulattos should be the only beneficiaries; and social criteria, on the economic situation which is believed to be the true affirming an equal justice, it does not exclude need for the simple criterion of skin pigment. The production of this work, under construction, is the result of scientific initiation research at the Center for Research on Restorative Justice - NEJUR developed by the research group Punitive System and Gender Violence: resignifying citizenship from the Restorative Justice promoted by the Faculty Pythagoras's Maranhao. In this sense, from the references, if earned, to exordial form of hermeneutic research method and the inductive method had been adopted, since that study to get to the demonstration of the truth came from particular facts.

Keywords: Affirmative Action. Racial quotas. Social quotas. Equality.

INTRODUÇÃO

O presente artigo preocupa-se em fazer uma aclaração pedante sobre o surgimento e objetivos das ações afirmativas no Brasil com a abordagem comparativa aos resultados esperados e alcançados nos Estados Unidos.

Versa-se, a priori, os conceitos históricos e epistemológicos sobre a natureza das ações afirmativas, pontuando com concisão os principais elementos mercedores desse debate e estudo.

A seguir, busca-se destacar o legítimo intento que fomentou seu surgimento, qual seja, a oportunidade e paridade; neste sentido procurou-se fazer uma correlação de pontos distintos sobre a aplicação das mesmas nos Estados Unidos e Brasil, levando em consideração os principais fatores contrapostos; de um lado o que é observado: critério racial que se firma na ideia de que negros e pardos devem ser os únicos beneficiados; de outro o que deveria ser tomado como fulcral, o critério social, ligado a situação econômica o qual se acredita ser o verdadeiro afirmador de uma justiça igualitária, vez que não excluiria necessitados pelo simples critério do pigmento de pele.

Nessa senda, é quase unânime o pensamento de que estas ações devem ser políticas temporárias e integralizadoras; devem durar apenas o tempo necessário para

que se chegue a um equilíbrio de oportunidades, e visem integrar a massa de "potencialidade reduzida" pelos mais diversos motivos, sejam estes sociais e/ou históricos, para disputar de forma equipolente com aqueles que detêm uma situação financeira mais privilegiada.

Abordar-se-á, em sequência, os planos de aplicabilidade, aduzidos sob uma perspectiva legal, sua constitucionalidade, de outro turno aludindo às repercussões, alcance e resultados concernentes a essas ações afirmativas.

Todavia este assunto estar longe de pacificação; mediante análise é inevitável incorrer em indagações, e este é o foco deste artigo, sobre os critérios utilizados para promover a tão sonhada "igualdade".

Será que o critério racial é o mais correto, favorecendo principalmente negros e descendentes de mexicanos (EUA), ou negros e índios (Brasil) para promover de fato a diversidade e igualdade? Estas políticas afirmativas integram ou segregam ainda mais?

2 BREVE HISTÓRICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Sugiram nos Estados Unidos na década de 60 por meio do então presidente John Kennedy que fora pressionado a aderir estas ações para diminuir o desequilíbrio entre classes e raças.

Posteriormente em 1990 a França adota de forma não tão aceita pelo povo uma política que favorecia os soldados de origem árabe; mais tarde cancelada por causa de um expressivo protesto, liderado por um tenente Francês, no Ministério da Defesa.

Ainda que hoje se venha falar em democracia em vários países, pregando-se igualdade a todos, resquícios nada arquétipo ainda podem ser verificados na sociedade atual, para isso as medidas afirmativas criadas, em uma visão geral, com o fito de remediar as desigualdades historicamente enraizadas entre os constituintes sociais, tenta, em sua atuação, compensar os erros do passado e promover a diversidade.

3 AÇÕES AFIRMATIVAS NOS ESTADOS UNIDOS

Tendo os Estados Unidos como o precursor de sua implementação, as políticas afirmativa surgiram na década de 60 como resposta as árduas lutas pelos direitos civis, em meio a um cenário social de extrema desigualdade e opressão, principalmente de

raças, pois o regime escravocrata ainda era legal por omissão da Constituição do Estado sobre tal assunto, logo entre brancos e negros a segregação racial era gritante. Diante disto, o então presidente John Kennedy sentiu-se pressionado a aderir ações que visavam diminuir este desequilíbrio e remediar esta falha.

Nas Universidades foram adotadas medidas de ingresso diferenciadas aos estudantes, estabelecendo coeficientes mais baixos para os grupos da minoria (negros e descendentes de mexicanos) sob o argumento de querer aumentar a diversidade racial e étnica em todas as esferas do poder Estatal, dando mais chances aqueles que representam apenas 40% da população.

Contudo é preciso analisar casos como o da jovem CherylHoopwood³, branca, de classe baixa que lutou muito para conseguir oportunidades através dos estudos, e ao tentar ingressar na Faculdade de Direito da Universidade do Texas, mesmo obtendo média satisfatória, não logrou êxito, talvez pelo nível elevado exigido para os brancos e apenas para estes, assim como tantos outros Hoopwood sentiu-se injustiçada ao ver outros jovens, que só por terem um pigmento de pele diferente, ainda com notas iguais ou menores que a sua serem admitidos pela Universidade.

A questão é se essas ações afirmativas violam direitos que são assegurados na Constituição dos Estados Unidos, já que as mesmas protegem fielmente a igualdade entre as pessoas, é nesse ponto que os tribunais ainda não são pacíficos. No âmbito moralista também há divergências quanto à admissão dessas políticas para o ingresso no mercado de trabalho e nas universidades.

Para que esses questionamentos sejam suprimidos, aqueles que defendem a implantação das ações afirmativas, usando tanto o critério racial quanto étnico, apresentam as três razões que devem ser analisadas em cada caso.

A primeira delas, aclarada por SANDEL⁴, baseia-se na correção das falhas que ocorrem nos testes padronizados que alunos estadunidenses fazem para o acesso às universidades, pois a eficiência desses exames acadêmicos vem sendo alvo de diversas críticas, como na avaliação diferenciada entre brancos, negros e hispânicos, esses últimos sendo cobrados mais brandamente. Muitos desses testes usam como requisito preponderante a avaliação dos antecedentes familiares, sociais e educacionais dos

³ Caso relatado na obra: SANDEL, Michael j, Justiça: o que é fazer a coisa certa, Rio de Janeiro; Civilização brasileira 2012.

⁴Michael J. Sandel filósofo, escritor, professor universitário, ensaísta, conferencista epalestrante estadunidense

estudantes, e não o que realmente deveria importar para instituições de ensino que é o sucesso acadêmico, o mérito conquistado.

A segunda razão usa a ação afirmativa como uma forma de compensar os danos que as minorias sofreram no passado, sendo considerados como inferiores. Os adeptos desse argumento acreditam que esse tipo de benefício serve para amenizar as consequências advindas da segregação histórica.

A crítica contraria fortemente essa maneira de compensação, pois se afirma que aqueles que sofreram no passado não são os mesmos que hoje podem ser beneficiados, tampouco, aqueles que hoje são prejudicados com a ação afirmativa não foram os responsáveis pelo sofrimento que foi alegado.

Se o propósito é realmente amenizar as desvantagens, por que não usar critério econômico como fundamento, ao invés da coloração da pele? Os defensores das cotas raciais dizem que apenas o argumento socioeconômico não é o suficiente, pois o que está sendo analisado são anos e anos de injustiça.

Por fim, a promoção da diversidade é a última das razões, e diferentemente da anterior, que trata a ação afirmativa como forma de recompensa, aqui há um objetivo ainda maior, sustentado no aprendizado que cada pessoa poderá adquirir através do convívio com pessoas de características e situações diferentes. Pelo ponto de vista cultural é plausível esse tipo de interação, mas acarreta em algumas problemáticas que vai repercutir socialmente, principalmente para aqueles que forem desfavorecidos (os brancos).

E assim as ações que deveriam resultar em justiça, igualdade, fazem uso isoladamente, de forma errônea apenas um critério, o racial. O intuito das ações é louvável, contudo o critério, a visão limitada na aplicação das mesmas acabam por respaldar o fracasso da atuação destas ações no território americano.

As políticas afirmativas adotadas pelos EUA foram insuficientes para abranger todas as classes "menos favorecidas", beneficiavam apenas a classe média dos negros. Observa-se que ainda com critérios diminutos para a propositura de integralizar, acabara por excluir parte daqueles que deveriam ser os sujeitos mais beneficiados pelo programa, os hipossuficientes.

Uma pesquisa do economista Thomas Sowell⁵ pela Universidade Stanford, aponta que a redução das famílias negras pobres, cerca de 30%, não deve ser atribuída

⁵ SOWELL, Thomas. Ação afirmativa pelo mundo: um estudo empírico. Editora Univercidade, 2005.

às ações afirmativas, uma vez que esta redução deu-se antes mesmo da implantação destas.

A preocupação em erradicar a discriminação social, atribuindo como fator exclusivo a diferença de pigmentação de pele, ser negro, ser branco, sendo este também considerado o motivo dos entraves entre o norte e sul do país, fez com que as ações pautadas nesse único critério fossem ineficazes para resolver as desigualdades.

Ao se deparar com as estatísticas levantada nos anos 90 pela Newsweek, Workers Vanguard⁶, deslinda-se, em meio ao capitalismo, que a grande desigualdade sempre esteve ligava a questão econômica, ainda que atrelada a outros fatores. O negro tem seus salários condicionados entre 60% a 70% dos salários dos brancos; cerca de 35,6 milhões de norte-americanos estavam abaixo da linha de pobreza nesse período, dentre as demais raças, os negros representam 33% desse total. Dentre outros dados.

Em Julho de 2007 a Suprema Corte dos Estados Unidos, mediante o reconhecimento da insuficiência destas ações afirmativas, suprimiu a raça como critério preponderante para o ingresso de crianças nas escolas.

4 AÇÃO AFIRMATIVA NO BRASIL

No contexto brasileiro, pesquisas apontam que a primeira ação afirmativa utilizada no país ocorreu na década de 60, relacionada à lei 5.465/1968, cuja vigência foi revogada. Essa norma previa que 50% das vagas de estabelecimentos de ensino médio agrícola e de escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, seriam reservadas a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residiam com suas famílias na zona rural, e 30% das outras vagas eram reservadas para indivíduos com as mesmas características dos supracitados, mas que residissem em cidades ou vilas que não tinham estabelecimentos de ensino médio. Percebe-se que desde essa época esses métodos vinham sendo adotados com o intuito de oferecer tratamentos considerados justos para determinados grupos, na medida em que se encontravam em situações de disparidade.

Ao longo dos anos, várias reuniões do Governo com grupos socialistas, principalmente os acadêmicos e os pertencentes aos Movimentos Negros, foram

⁶ The Economist, 24/2/96; Newsweek, 30/8/93; Workers Vanguard.

realizadas. Todas elas visavam o combate à discriminação racial, étnica, social e etc., que ocorriam - e ainda ocorrem - frequentemente no mercado de trabalho.

Fazendo um paralelo, no Brasil a situação social é bem diferente dos Estados Unidos, enquanto em terras norte-americanas os negros ocupam consideráveis 13% da população, os negros brasileiros (abrangendo também os pardos, para efeitos estatísticos do IBGE)⁷ representam a maioria, atingindo 53% do total. É relevante usar esses dados para se perguntar se a adoção política de ações afirmativas é realmente cabível em determinado país, com base em análises detalhadas e diferenciadas da origem de um povo e a situação que atualmente se encontram.

Uma nação com ampla diversidade cultural, social, religiosa, onde existem cinco grupos raciais: brancos, pretos, indígenas, pardos e amarelos, a utilização de cotas raciais para ingresso em universidades ou outras instituições gera inúmeras discussões. Seria mais eficaz a predominância das cotas sociais (referente às classes econômicas) no Brasil, por ser uma nação formada da miscigenação de raças, cuja pigmentação da pele, apesar de ainda haver muitos casos de discriminação racial, não se sobressai em relação à disparidade de concentração de poder econômico nas mãos de uma pequena parcela da população.

As cotas sociais teriam uma abrangência maior, pois a maioria da população negra é de baixa renda, e beneficiaria também as outras raças que vivem nessa situação econômica.

4.1 Lei das Cotas

A Lei 12.711 de 29 de agosto de 2009, conhecida como Lei das Cotas, trouxe alterações na forma de ingresso nos cursos de ensino superior das instituições federais, principalmente por obrigar que 50% das vagas oferecidas nos processos seletivos anuais sejam reservadas para os candidatos que cursaram as três séries do ensino médio em escolas públicas ou Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou tenham obtido certificado de conclusão do ensino médio pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Essa determinação deve ser cumprida até 30 de agosto de 2016, mas desde o ano passado as instituições tiveram que separar 25% da reserva prevista, ou 12,5% do total de vagas para os beneficiados pelas cotas.

Distribuição das vagas:

⁷ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2014. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024052411102015241013178959.pdf>

Fonte: MEC



Figura1 –(distribuição de vagas segundo a Lei das Cotas)

Para justificar a admissão dessa lei, a deputada Nice Lobão afirmou que o Brasil está distante de conceder educação pública de qualidade. Na rede pública, passou a valer a regra em que “os *professores fingem que ensinam e os alunos fazem de conta que aprendem*”. Nessa senda, os estudantes de escolas públicas concluem o ensino médio sem condições de competir com os alunos de colégios particulares e, por isso, acabam abstendo do sonho de entrar na universidade ou ingressam em faculdades particulares.

Contudo muitas críticas pairam sobre a Lei das Cotas, basicamente por ela não ter vindo acompanhada de nenhum plano para melhorar a educação básica. Elucidam, os estudantes de escolas públicas que não a mudança virá não pelas cotas, mas sim pela qualificação da educação pública, devendo sobre esta recair as preocupações e ações de melhorias.

A Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep) chegou a afirmar que entraria na Justiça contra a lei. A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) se posicionou de forma contrária à lei por entender que a imposição desta, fere a autonomia das universidades que até então poderiam decidir a forma de distribuição das vagas oferecidas nos processos seletivos.

4.2 Ações Afirmativas à Luz da Constituição Federal de 1998

A Carta Magna inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela quebra de paradigmas e pelo enaltecimento do valor humanístico, é firmada em princípios que, sobretudo são fundamentos e sustentam todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Em Especial a Dignidade da Pessoa Humana prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, bem como o Princípio da Igualdade propagada pelo Caput do Artigo 5º da Carta de Outubro devem ser postos sob análise para aferir até que ponto se relacionam de forma coerente com as ações afirmativas.

Primeiramente deve-se ter em mente o verdadeiro sentido do que é a Dignidade da Pessoa Humana; Kant⁸ a conceitua como sendo um valor intrínseco que leva as pessoas a serem tratadas como fim de si mesmas, como um ser humano e não como coisas. Já um grande jurista brasileiro, Ingo Wolfgang Sarle⁹, reforçando esse mesmo pensamento, diz em sua obra Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(p.22)

Diante do Exposto pode-se dizer que as ações afirmativas são medidas que partiram da valoração intrínseca do Estado em fazer com que aqueles que historicamente foram oprimidos possam ter oportunidade de serem respeitados no meio social?

A Resposta para essa pergunta é não; o importante aqui é analisar a questão da subjetividade dessa dignidade, o Estado ao promover estas ações sob critérios e argumentos insuficientes acaba ferindo mais do que valorizando a Dignidade das Pessoas.

Digno não é facilitar a vida de alguém pela pigmentação de pele, atribuindo um sentimento de pena àquelas pessoas que tem mais melanina no corpo, e desfavorecer os que não se encaixam neste padrão. Digno, pelo contrário, é avaliar a capacidade moral, intelectual e econômica para que haja um pouco menos de incoerência ao se respaldar de forma leviana simplesmente em raça para "beneficiar" alguns no País da Miscigenação.

4.2.1 Sob o Princípio da Igualdade

⁸ KANT, Immanuel – "Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos"; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

⁹ SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Segundo Aristóteles e Platão, Igualdade sempre foi a arte de tratar os desiguais de forma desigual, esta ideia fora compilada no Princípio da Isonomia, presente no ordenamento vigente, onde deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem.

Ao entender o conceito do supracitado princípio é possível perceber a grandiosidade desse instituto na teoria, contudo ao tentar ser implantado nas ações afirmativas, que deveriam promover "uma paridade de armas", acaba por desequilibrar ainda mais a uma relação social que nunca foi equânime.

Ao se fazer uma alusão ao passado, é possível perceber que muita coisa mudou e ainda precisa mudar, todavia, em um mundo capitalista, onde o capital torna-se um fator decisivo na vida das pessoas, buscar apenas "compensar" a políticas de opressão dos antepassados visando agora por meio das ações afirmativas oportunizar um povo alvo de tantas injustiças, não será a melhor forma de fazer jus ao princípio da Isonomia.

Igualdade é buscar o equilíbrio; as ações afirmativas ainda são necessárias para tal feito, mas é preciso restabelecer critérios que mais se adequam ao contexto social contemporâneo, oportunizar apenas por ser negro ou índio, não é compensar, é segregar ainda mais, uma vez que isso incorre no sentimento de descrédito do potencial intelectual desse grupo. Valorizar o fator econômico e substituí-lo pela raça, traria muito mais satisfação a todos, pois não se veria mais, neste âmbito, a separação brancos, pretos, indígenas, pardos e amarelos, uma vez inspirados pela ideia de equiparação de raças haveria então uma preocupação ao verdadeiro fator que causa reais desvantagem.

O Artigo 3º, IV da Constituição Federal aponta como objetivo fundamental da Republica Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, porém o Estado mostra-se duplamente insuficiente na aplicação do exposto.

Dados do IBGE apontados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o Ipea, informam que em 2010 a população negra (negros e pardos) no Brasil superou a população branca, contudo a renda só será equiparada em 2040, hoje o negro ganha em média apenas 53% da renda dos brancos. Cerca de 3,8 milhões de crianças e adolescentes estão fora da escola hoje e a maior parte destes são negros com renda domiciliar de até meio salário mínimo e que moram na zona rural.

Sobretudo é de espantar que a maioria da população, os negros, ainda são os mais ausentes, nas escolas, no mercado de trabalho, no "meio social", todavia é possível notar a peculiaridade em comum ligada a todos os dados apresentados, o econômico.

4.3 Constitucionalidade das Cotas à Luz DO STF

Em abril de 2012, o Supremo decidiu, em votação unânime, pela constitucionalidade das políticas de ações afirmativas conforme critérios étnicos, que objetivam promover maior acesso de pessoas negras às universidades públicas. Lewandowski ainda ponderou que esse tipo de sistema deve ter prazo de validade, ou seja, deve vigor apenas o tempo necessário para que a desigualdade em questão seja corrigida. Como o próprio ministro disse: “Trata-se de uma medida temporária, tomada a serviço da própria igualdade. As políticas de ação afirmativa não podem se tornar benesses permanentes, e nem é isso que o movimento negro quer”. Nessa mesma perspectiva, o ministro Cezar Peluso ao proferir seu voto a favor das ações afirmativas evidenciou que os beneficiários são principalmente grupos que sofreram com a opressão social e que as cotas seriam uma forma isonômica de garantir direitos: “O mérito é um critério justo apenas entre candidatos que tiveram oportunidades idênticas ou assemelhadas”.

É interessante a necessidade do aperfeiçoamento que o ministro Gilmar Mendes defendeu, para o mesmo seria mais razoável a adoção do critério sócio-econômico do que um firmado absolutamente na raça, por isso ele destacou o ProUni, programa universitário federal, que além da raça, leva em conta os critérios sociais.

Em uma carta redigida pela promovida pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen)¹⁰, dirigida ao então ao ministro Gilmar Mendes, expressa de forma coerente a versão dos intelectuais sobre essa Lei, cita-se:

Raças humanas não existem. A genética comprovou que as diferenças icônicas das chamadas “raças” humanas são características físicas superficiais, que dependem de parcela ínfima dos 25 mil genes estimados do genoma humano. A cor da pele, uma adaptação evolutiva aos níveis de radiação ultravioleta vigentes em diferentes áreas do mundo, é expressa em menos de 10 genes! Nas palavras do geneticista Sérgio Pena: “O fato assim cientificamente comprovado da inexistência das ‘raças’ deve ser absorvido pela sociedade e incorporado às suas convicções e atitudes morais. Uma postura coerente e desejável seria a construção de uma sociedade desracializada, na qual a singularidade do indivíduo seja valorizada e celebrada. Temos de assimilar a noção de que a única divisão biologicamente coerente da espécie humana é em bilhões de indivíduos, e não em

¹⁰ Promovente das ações diretas de inconstitucionalidade - ADI 3.330 e ADI 3.197) - .

um punhado de 'raças'." ("Receita para uma humanidade desracializada", Ciência Hoje Online, setembro de 2006).

Não foi a existência de raças que gerou o racismo, mas o racismo que fabricou a crença em raças. O "racismo científico" do século XIX acompanhou a expansão imperial européia na África e na Ásia, erguendo um pilar "científico" de sustentação da ideologia da "missão civilizatória" dos europeus, que foi expressa celebrenemente como o "fardo do homem branco".

[...] A meta nacional deveria ser proporcionar a todos um ensino básico de qualidade e oportunidades verdadeiras de acesso à universidade. Mas há iniciativas a serem adotadas, imediatamente, em favor de jovens de baixa renda de todas as cores que chegam aos umbrais do ensino superior, como a oferta de cursos preparatórios gratuitos e a eliminação das taxas de inscrição nos exames vestibulares das universidades públicas. Na Universidade Estadual Paulista (Unesp), o Programa de Cursinhos Pré-Vestibulares Gratuitos, destinado a alunos egressos de escolas públicas, atendeu em 2007 a 3.714 jovens, dos quais 1.050 foram aprovados em concursos vestibulares, sendo 707 em universidades públicas. Medidas como essa, que não distinguem os indivíduos segundo critérios raciais abomináveis, têm endereço social certo e contribuem efetivamente para a amenização das desigualdades.

Diante do exposto, percebe-se que beneficiar alguém pela sua cor parece não ser coerente com a proposta de promoção de igualdade e nivelamento acadêmico tão pouco reforça o sentido de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta, então, alinhado o entendimento de que o critério racial não é o mais adequado para atender as necessidades contextuais do Brasil, o País da Miscigenação.

Facilitar o acesso em universidades de ensino levando em conta o nível de melanina que define quem é "preto ou pardo" não é o fator que propiciará o nivelamento nas relações de oportunidades.

De outro turno, acredita-se piamente que o critério mais favorável, coerente e eficaz, é o econômico, uma vez que ampliaria e direcionaria o alcance aos de potencialidades reduzidas, por terem sido vítimas desde outrora com as intempéries do sistema público educacional brasileiro.

Destaca-se também que as ações afirmativas devem ser vistas com caráter provisório, são um meio para um fim maior que lhe dará inutilidade. Contudo, o que no campo de sua aplicabilidade deve haver em paralelo um plano de melhoria ao problema que lhe deu causa.

Somente com a melhoria da qualidade de ensino, a quebra do voto de mediocridade educacional, bem como a desconstrução de inferioridade de raças – se é

que estas de fato existem – conseguir-se-á chegar á um ponto de equilíbrio, sem a necessidade de adoções de segregação às leis pátrias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil). **Lei 12.711 de 29 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em 22 de fev. de 2016.

SANDEL, Michael j. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**, Rio de Janeiro; Civilização brasileira 2012

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Ação Afirmativa**. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/Ação_afirmativa>. Acesso em 22 de fev. de 2016

UOL. **IBGE: 37,9% DOS JOVENS BRASILEIROS ABANDONAM ESTUDOS; NA EUROPA, ÍNDICE É DE 16,9%**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2012/11/28/jovem-brasileiro-abandona-duas-vezes-mais-a-escola-que-estudante-europeu-segundo-ibge.htm>>. Acesso em 22 de fev. de 2016

UOL. **Jovem Fora da Escola é Homem, Negro, Pobre e Mora no Campo**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2014/05/28/jovem-fora-da-escola-e-homem-negro-pobre-e-mora-no-campo.htm>>. Acesso em 24 de fev. de 2016

BELCHIOR, Negro. **O QUE AFASTA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS DA ESCOLA? afroativismo na rede: diversidade e direitos humanos**. Disponível em: <<http://negrobelchior.cartacapital.com.br/2014/07/01/o-que-afasta-as-criancas-e-adolescentes-negros-da-escola/>> Acesso em 24 de fev. de 2016

RODRIGUES, Lorena. **POPULAÇÃO NEGRA SUPERA BRANCA NESTE ANO, MAS RENDA SÓ SE EQUIPARA EM 2040**, da Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2008/05/401394-populacao-negra-supera-branca-neste-ano-mas-renda-so-se-equipara-em-2040.shtml>> Acesso em 24 de fev. de 2016

LESME, Adriano. **METADE DAS VAGAS PARA COTISTAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS VIROU LEI**. Vestibular Escola, R7. Disponível em: <<http://vestibular.brasilecola.com/noticias/metade-das-vagas-para-cotistas-nas-universidades-federais-virou/320009.html>> Acesso em 24 de fev. de 2016

FREITAS, Eduardo de. **AS ETNIAS NO BRASIL**. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/geografia/as-etnias-no-brasil.htm>> Acesso em 23 de fev. de 2016

RODRIGUES, Marla. **SISTEMA DE COTAS NO BRASIL**. Disponível em: <<http://vestibular.brasilecola.com/cotas/pros.htm>> Acesso em 22 de fev. de 2016

NOTICIA TERRA. **IBGE: EM 10 ANOS, TRIPLICA PERCENTUAL DE NEGROS NA UNIVERSIDADE.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/ibge-em-10-anos-triplica-percentual-de-negros-na-universidade,4318febb0345b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>> Acesso em 24 de fev. de 2016

LESME, Adriano. **LÁ FORA: A HISTÓRIA DAS COTAS RACIAIS NOS EUA.** Disponível em: <<http://vestibular.brasilecola.com/cotas/la-fora-historia-das-cotas-raciais-nos-eua.htm>> Acesso em 24 de fev. de 2016

MATOS, Daniel. **O FRACASSO DAS “AÇÕES AFIRMATIVAS” NOS EUA.** Disponível em: <<http://www.ler-qi.org/O-fracasso-das-acoes-afirmativas-nos-EUA>> Acesso em 24 de fev. de 2016